

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 006/2026

PARECER

EMENTA: LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 006/2026. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO EM REGIME DE EMPREITADA INTEGRAL, (MATERIAL E MÃO DE OBRA) DESTINADA A EXECUÇÃO DA INFRAESTRUTURA EXTERNA (CERCAMENTO, PAVIMENTAÇÃO, PASSEIOS, IMPLANTAÇÃO DE PRACINHA E INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO) DO FUTURO CENTRO DE ACOLHIMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, LOCALIZADO NO BAIRRO HERMANY, NO MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ – RS, DE ACORDO COM O MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMAS QUE FAZEM PARTE DO EDITAL E EM CONFORMIDADE COM O TERMO DE CONVÊNIO FPE Nº 4064/2025, PROCESSO Nº 25/1300-0004014-7 - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

Na data de 28/04/2026 foi realizada a sessão do CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2026 e posteriormente na fase de manifestação de recurso houve registro por parte das empresas CAPITAR GRANDES OBRAS LTDA - CNPJ 52.578.155/0001-03 e TAG EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ 60.808.329/0001-05, contra a decisão que a inabilitou as mesmas no certame.

A sessão ficou suspensa aguardando a formalização dos recursos de razão e contrarrazão. Somente as empresas recorrentes formalizaram o recurso de razão e dentro do prazo legal.



Como os recursos questionam a inabilitação devido ao parecer negativo do Setor de Engenharia sobre a compatibilidade dos atestados apresentados com o objeto licitado, o recurso foi encaminhado para o Setor responsável para manifestação e retornou com a seguinte informação:

Licitações

De: Arquitetura 2 <arquitetura2@ibiruba.rs.gov.br>
Enviado em: quarta-feira, 13 de maio de 2026 16:12
Para: 'Licitações'
Assunto: RES: Recursos CON 006 muro

Boa tarde, mantenho meu parecer quanto à desclassificação das referidas empresas!

Atenciosamente,

Luana Bohrz
Arquiteta e Urbanista
Município de Ibirubá

De: Licitações <licitacoes@ibiruba.rs.gov.br>
Enviada em: quarta-feira, 13 de maio de 2026 07:58
Para: 'Arquitetura 2' <arquitetura2@ibiruba.rs.gov.br>
Assunto: Recursos CON 006 muro
Prioridade: Alta

Bom dia Luana,

Houve recurso na Concorrência 006-2026 contra inabilitação das empresas referente aos atestados apresentados. Solicito manifestação se a decisão de não validar seus atestados é mantida ou não, para que seja possível emitir parecer final.

Aguardo retorno até sexta dia 15/05.

Em anexo os documentos.

Atenciosamente,

Vania T. Rodrigues Löser
Auxiliar Administrativa
Município de Ibirubá
54 3324-8500



Conforme exposto acima o setor de engenharia mantém sua decisão referente aos pareceres emitidos quanto aos atestados apresentados ratificando a inabilitação das mesmas.

Quanto a alegação da empresa TAG: “ *É materialmente impossível que uma empresa com menos de 12 meses de existência possua, em seu próprio nome, atestado de conclusão satisfatória de obra de engenharia compatível com o objeto desta licitação.* ”

É de ser registrado que ao participarem do certame todas as empresas licitantes, são submetidas às mesmas regras e plenamente cientes das exigências estabelecidas no instrumento convocatório, não havendo registro de impugnação ao edital ou pedido de esclarecimento acerca dos critérios estabelecidos.

Por óbvio, caso a licitante não concordasse com as disposições editalícias, deveria questioná-las através do instrumento da Impugnação, fato este que não ocorreu. Logo, não sendo apresentada qualquer discordância aos ditames do Edital, e tendo participado do respectivo processo licitatório, resta manifesta a concordância tácita da licitante à integralidade deste, não sendo admissível sua rediscussão após a prática dos atos do certame, especialmente em sede recursal, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da estabilidade do procedimento licitatório.

Não se mostra coerente que a empresa recorrente, apenas após a análise de sua documentação e consequente inabilitação, busque rediscutir critérios previamente estabelecidos no edital e aceitos por todos os participantes.

Dessa forma, os argumentos apresentados pela mesma não merecem prosperar, pois, a decisão administrativa observou integralmente as regras do instrumento convocatório, assegurou tratamento isonômico entre os licitantes e preservou a segurança da contratação pública.

Sendo assim por se tratar de avaliação exclusivamente técnica emitida por servidor qualificado mantenho a decisão de inabilitação das empresas CAPITAR GRANDES OBRAS LTDA e TAG EMPREENDIMENTOS LTDA.



DA CONCLUSÃO

Em observância aos princípios gerais das licitações, principalmente aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Magna Carta Brasileira, CONHEÇO os recursos apresentados pelas empresas CAPITAR GRANDES OBRAS LTDA - CNPJ 52.578.155/0001-03 e TAG EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ 60.808.329/0001-05 e mantenho a decisão de inabilitação das mesmas, cujas fundamentações de fato e de direito encontram-se no corpo do presente.

É o parecer.

Ibirubá/RS, 14 de maio de 2026.

Vania Teresinha Rodrigues Löser

Agente de Contratação



ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 6a05-d35b-aa89-947c-c888-6d80

Assinado por **Vania Teresinha Rodrigues Löser** em 14/05/2026 às 10:51:26
Identificador Único: **MyYTyzHoPRHb38f8iWRpZB**

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=6a05-d35b-aa89-947c-c888-6d80>

Parecer Jurídico

Nº 177/2026

Assunto:	Análise de recursos administrativos interpostos na Concorrência Eletrônica nº 006/2026 – qualificação técnica e habilitação de licitantes.
Interessado:	SETOR DE LICITAÇÕES
Processo	Concorrência Eletrônica nº 06/2026
Data:	18/05/2026
Ementa:	Recurso administrativo. Concorrência eletrônica nº 006/2026. Lei nº 14.133/2021. Execução de infraestrutura externa para centro de acolhimento. Qualificação técnica. Capacidade técnico-operacional e técnico-profissional. Empresa TAG Empreendimentos Ltda. Ausência de atestado técnico-operacional em nome da pessoa jurídica. Manutenção da inabilitação. Empresa Capitar Grandes Obras Ltda. Atestados com indícios de similaridade técnica com o objeto licitado. Ausência de previsão editalícia de quantitativos mínimos. Necessidade de complementação da análise técnica. Retorno dos autos ao setor competente para manifestação fundamentada. Matéria técnica. Limites da atuação da assessoria jurídica.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de análise jurídica acerca dos recursos administrativos interpostos pelas empresas TAG EMPREENDIMENTOS LTDA e CAPITAR GRANDES OBRAS LTDA, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 006/2026, Processo Licitatório nº 73/2026, promovida pelo Município de Ibirubá/RS, cujo objeto consiste na contratação de empresa para execução, em regime de empreitada integral, da infraestrutura externa do futuro Centro de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, localizado no Bairro Hermany, compreendendo cercamento, pavimentação, passeios, implantação de praça e instalação de mobiliário urbano, conforme Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária e Cronogramas anexos ao edital.

Conforme consta nos autos, encerrada a fase de lances e realizada a análise dos documentos de habilitação, as empresas recorrentes foram inabilitadas em razão do não atendimento às exigências de qualificação técnica previstas no instrumento convocatório.

Em relação à empresa TAG EMPREENDIMENTOS LTDA, a manifestação técnica emitida pelo setor de Arquitetura consignou que os atestados apresentados não possuíam autoria em nome da pessoa jurídica licitante, embora o responsável técnico fosse o mesmo, concluindo pela ausência de qualificação técnica da empresa para execução do objeto licitado.



Irresignada, a empresa interpôs recurso administrativo, sustentando, em síntese, que a decisão merece reforma, porquanto o acervo técnico do responsável técnico formalmente vinculado à empresa seria suficiente para comprovação da capacidade técnica exigida no edital, invocando o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, precedentes do Tribunal de Contas da União e o princípio da ampliação da competitividade. Defendeu, ainda, a possibilidade de saneamento documental, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e no item 7.15 do edital.

Quanto à empresa CAPITAR GRANDES OBRAS LTDA, a manifestação técnica elaborada pelo setor de Arquitetura apontou inconsistências entre objeto e execução real em parte dos CATs apresentados, bem como incompatibilidade técnica do acervo remanescente em relação ao escopo principal da contratação, especialmente por se restringir à execução de pavimentação urbana, concluindo pela inabilitação da empresa por ausência de comprovação de aptidão compatível com o objeto licitado.

A recorrente, por sua vez, sustentou que a decisão administrativa teria desconsiderado indevidamente os atestados apresentados mediante critério econômico não previsto na legislação ou no edital, afirmando possuir capacidade técnica comprovada para execução do objeto, bem como alegando afronta aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

Vieram os autos à Assessoria Jurídica para análise e manifestação quanto aos recursos administrativos apresentados.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Passa-se à análise do recurso administrativo interposto pela empresa **TAG EMPREENDIMENTOS LTDA**.

A controvérsia recursal consiste em verificar se a apresentação de Certidões de Acervo Técnico – CATs exclusivamente em nome do responsável técnico da empresa seria suficiente para atendimento das exigências de qualificação técnica previstas no edital. No caso concreto, o instrumento convocatório estabeleceu, de forma expressa, duas exigências distintas para fins de qualificação técnica:

11. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

Qualificação Técnica:

- *Certidão de registro no CREA ou CAU (da empresa e do seu responsável técnico);*
- *Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa de que executou,*

satisfatoriamente, contrato com objeto compatível ou superior em características com o ora licitado.

- *Atestado de capacidade técnico-profissional em nome do responsável técnico da empresa, registrado no órgão competente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível ou superior em características com o ora licitado.*

- *Declaração de que a empresa possui equipamentos, pessoal habilitado, epi's e demais exigências técnicas para execução do objeto da licitação.*

Obs: Os atestados de capacidade técnica em nome da empresa e do seu responsável técnico pode se dar em atestados separadamente ou em um único documento.

Obs: Limitar-se a apresentar atestados em quantidade suficiente para a comprovação, evitando assim desperdício de papel e oferecendo agilidade na análise dos documentos. Se um atestado atender já será satisfatório.

A Lei nº 14.133/2021 (art. 67) admite a exigência de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional nas licitações de obras e serviços de engenharia, justamente para assegurar que a futura contratada possua não apenas profissional habilitado, mas também experiência operacional compatível com o objeto licitado.

Embora a recorrente sustente que o acervo técnico do responsável técnico seria suficiente para demonstrar a capacidade da empresa, tal entendimento não encontra amparo na sistemática adotada pela própria Lei nº 14.133/2021. Isso porque o legislador optou por diferenciar, de forma expressa, a qualificação técnico-profissional da qualificação técnico-operacional, justamente por se tratarem de requisitos distintos e complementares.

A capacidade técnico-profissional busca demonstrar a experiência do profissional responsável técnico vinculado à empresa, enquanto a capacidade técnico-operacional tem por finalidade comprovar a experiência da própria pessoa jurídica na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

Se o acervo do responsável técnico fosse suficiente para suprir integralmente a experiência operacional da empresa, não haveria razão para o legislador tratar tais exigências de forma separada, tampouco para o edital exigir, cumulativamente, atestado em nome da empresa e do responsável técnico. Desse modo, embora o acervo do profissional possua relevância para fins de habilitação, *ele não substitui automaticamente a comprovação da capacidade operacional da pessoa jurídica quando esta for expressamente exigida no instrumento convocatório.*

Importante destacar que a Administração não desconsiderou os CATs do responsável técnico, tampouco negou sua validade. A inabilitação ocorreu porque a empresa *deixou de*

apresentar documentação apta a comprovar a capacidade técnico-operacional exigida no edital em nome da própria pessoa jurídica.

Além disso, o objeto da presente contratação envolve execução de infraestrutura externa em regime de empreitada integral, compreendendo serviços de cercamento, pavimentação, implantação de passeios, pracinha e mobiliário urbano, situação que justifica a exigência de experiência operacional mínima da empresa executora.

Também não merece acolhimento o pedido subsidiário de saneamento documental.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a complementação ou saneamento de falhas formais, desde que não haja inclusão posterior de documento inexistente à época da habilitação. *No presente caso, não se trata de mera irregularidade formal, mas da ausência de comprovação de requisito expressamente exigido no edital.*

Dessa forma, verifica-se que a decisão de inabilitação encontra respaldo nas exigências do instrumento convocatório, na legislação aplicável e na manifestação técnica constante nos autos, não havendo elementos que justifiquem sua reforma.

Passa-se à análise do recurso administrativo interposto pela empresa **CAPITAR GRANDES OBRAS LTDA.**

A recorrente sustenta, em síntese, que sua inabilitação teria ocorrido com fundamento exclusivo no valor econômico dos contratos constantes nos atestados apresentados, defendendo que a Administração deveria limitar-se à análise da compatibilidade técnica dos serviços executados.

Contudo, da análise do edital, do memorial descritivo e dos próprios atestados apresentados, observa-se que os documentos possuem, ao menos em tese, elementos de similaridade técnica com parcelas relevantes do objeto licitado, especialmente em relação a:

- terraplenagem;
- drenagem;
- pavimentação;
- acessibilidade;
- estruturas de concreto armado;
- estruturas metálicas;
- sistema viário;

Além disso, o edital exigiu comprovação de execução de objeto “compatível ou superior em características com o ora licitado”, não havendo previsão expressa de quantitativos mínimos, percentuais mínimos de execução ou exigência de comprovação equivalente a 50% das parcelas de maior relevância, nos termos do art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, considerando que a motivação técnica atualmente constante nos autos não individualiza de forma objetiva quais elementos dos atestados seriam incompatíveis com o objeto da contratação, entende esta Assessoria Jurídica ser recomendável o retorno dos

autos ao setor técnico responsável, para complementação e detalhamento da análise anteriormente realizada.

Sugere-se que a área técnica:

- indique, de forma individualizada, quais serviços constantes em cada CAT apresentado não guardam compatibilidade com as parcelas relevantes do objeto licitado;
- esclareça objetivamente quais inconsistências foram identificadas entre o objeto descrito no atestado e a execução efetivamente comprovada;
- demonstre, tecnicamente, por qual razão os serviços executados não seriam suficientes para caracterizar objeto compatível em características com a contratação pretendida;
- esclareça, ainda, se a eventual insuficiência apontada decorre de ausência qualitativa de similaridade técnica ou apenas de entendimento relacionado à dimensão, porte ou complexidade da obra anteriormente executada.

Tal diligência mostra-se necessária para conferir maior clareza, objetividade e segurança jurídica à decisão administrativa, especialmente diante da necessidade de motivação técnica adequada dos atos de inabilitação em procedimentos licitatórios regidos pela Lei nº 14.133/2021.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

a) pelo não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa TAG EMPREENDIMENTOS LTDA, mantendo-se a decisão de inabilitação, tendo em vista o não atendimento às exigências de qualificação técnica previstas no edital, especialmente quanto à comprovação de capacidade técnico-operacional em nome da pessoa jurídica licitante;

b) quanto ao recurso interposto pela empresa CAPITAR GRANDES OBRAS LTDA, considerando que os atestados apresentados demonstram, em tese, similaridade técnica com parcelas relevantes do objeto licitado, bem como diante da ausência de previsão editalícia de quantitativos mínimos ou percentuais específicos de execução, opina-se pelo retorno dos autos ao setor técnico competente para complementação da análise, mediante manifestação técnica individualizada e objetiva acerca das inconsistências apontadas nos CATs apresentados e da eventual incompatibilidade técnica dos serviços executados com o objeto da contratação.

Por fim, caso a área técnica, após reavaliação fundamentada dos documentos apresentados, mantenha o entendimento pela incompatibilidade técnica dos atestados e

consequente inabilitação da empresa CAPITAR GRANDES OBRAS LTDA, esta Assessoria Jurídica se abstém de nova análise quanto ao mérito técnico da decisão, por se tratar de matéria afeta à avaliação especializada do setor competente, estranha ao campo de conhecimento técnico desta assessoria jurídica.

É o parecer.

À consideração superior.

Karina Wilm Doninelli,
Assessora Jurídica
OAB/RS 109.412



ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 6a0b-01ed-1105-ab90-81a8-acfb

Assinado por **Karina Doninelli** em 18/05/2026 às 09:11:27
Identificador Único: **V1yj7EcRwebLh5huD4bPjq**

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=6a0b-01ed-1105-ab90-81a8-acfb>

Licitações

De: Arquitetura 2 <arquitetura2@ibiruba.rs.gov.br>
Enviado em: segunda-feira, 25 de maio de 2026 15:21
Para: 'Licitações'
Assunto: MANIFESTAÇÃO TÉCNICA Concorrência Eletrônica nº 007/2026

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Trata-se de análise da documentação complementar apresentada pela empresa CAPITAR GRANDES OBRAS em resposta à diligência encaminhada pelo setor técnico, destinada à comprovação da efetiva execução do objeto constante no atestado de capacidade técnica apresentado em sede de habilitação.

Após análise da resposta e dos documentos apresentados, verifica-se que a diligência foi atendida apenas parcialmente, permanecendo inconsistências relevantes e ausência de comprovação documental suficiente quanto à efetiva execução do objeto atestado.

Inicialmente, observa-se que a empresa não apresentou explicação técnica e documental apta a esclarecer a divergência existente entre o valor constante no contrato apresentado, no montante de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), e os documentos fiscais e registros técnicos juntados, os quais indicam valor de apenas R\$ 2.000,00 (dois mil reais) referentes a serviços de arquitetura vinculados aos RRTs apresentados.

Além disso, verifica-se inconsistência cronológica relevante entre os documentos apresentados, considerando que o contrato de prestação de serviços encontra-se datado de 30 de novembro de 2024, enquanto a nota fiscal juntada possui data de emissão em 31 de outubro de 2024, ou seja, anterior à própria formalização contratual apresentada pela empresa. Tal circunstância não foi esclarecida pela licitante, comprometendo a confiabilidade e coerência da documentação apresentada para fins de comprovação da capacidade técnica.

Da mesma forma, a nota fiscal apresentada não comprova a execução integral do objeto constante no atestado de capacidade técnica, limitando-se à descrição genérica de "serviços de arquitetura", sem demonstração de execução de obra, fornecimento de estrutura pré-fabricada ou movimentação financeira compatível com a contratação indicada.

Além disso, não foram apresentados comprovantes de pagamento e/ou recebimento relativos aos serviços executados, conforme expressamente solicitado na diligência, tendo a empresa apenas informado que tais valores constariam futuramente em balanço patrimonial, o que não supre a exigência formulada.

Verifica-se, ainda, a ausência de documentos complementares relevantes solicitados pelo setor técnico, tais como medições, diário de obra, ordens de serviço, termos de recebimento, relatórios técnicos, planilhas executadas ou outros documentos idôneos capazes de demonstrar de forma objetiva a efetiva execução contratual.

Embora tenham sido juntados contrato, RRTs, alvará, habite-se, CNO, fotografias e projeto arquitetônico, tais documentos, isoladamente, não se mostram suficientes para afastar as inconsistências identificadas, especialmente diante da incompatibilidade entre os valores apresentados, da inconsistência temporal dos documentos e da ausência de documentação fiscal e financeira compatível com a execução integral do objeto atestado.

Assim, considerando que a diligência possui finalidade de complementar e esclarecer a documentação apresentada em sede de habilitação, e tendo em vista

que a empresa apresentou atendimento apenas parcial às exigências formuladas, permanecendo dúvidas relevantes quanto à efetiva comprovação da capacidade técnica exigida no edital, esta área técnica manifesta-se pelo não acolhimento da documentação complementar apresentada e pelo encaminhamento da empresa CAPITAR GRANDES OBRAS para inabilitação no certame, por insuficiência de comprovação da qualificação técnica exigida.

Atenciosamente,

Luana Bohrz

Arquiteta e Urbanista

Município de Ibirubá

De: Licitações <licitacoes@ibiruba.rs.gov.br>
Enviada em: terça-feira, 19 de maio de 2026 17:26
Para: 'Arquitetura 2' <arquitetura2@ibiruba.rs.gov.br>
Assunto: ENC: Recursos CON 006 muro

Oi Luana,

Segue resposta da empresa.

De: CAPITAR GRANDES OBRAS [<mailto:capitargrandesobras@gmail.com>]
Enviada em: terça-feira, 19 de maio de 2026 17:23
Para: Licitações <licitacoes@ibiruba.rs.gov.br>
Assunto: Re: Recursos CON 006 muro

Boa tarde, não existe nota fiscal de contrato particular de prestação de serviço, o faturamento de contratos particulares são por caixa recebíveis, já que nossa empresa é do lucro presumido e regime de caixa.

Em ter., 19 de mai. de 2026 às 17:18, Licitações <licitacoes@ibiruba.rs.gov.br> escreveu:

Boa tarde,

Conforme foi identificado pela arquiteta ainda está faltando as notas fiscais.

Aguardo o envio.

Att.

Vania

De: CAPITAR GRANDES OBRAS [mailto:capitargrandesobras@gmail.com]

Enviada em: terça-feira, 19 de maio de 2026 15:32

Para: Licitações <licitacoes@ibiruba.rs.gov.br>

Assunto: Re: Recursos CON 006 muro

Boa tarde, estávamos acompanhando o BLL para ver o andamento do processo, mas não vimos o pedido por e-mail a tempo, como isso não é procedimento que normalmente acontece como padrão, estamos respondendo agora em tempo hábil.

Menciono que esta obra foi feita em encomenda da SUSEP Polica penal com sede em Passo Fundo-RS, comprovando o atestado enviado anteriormente.

Att: Jackson Kumpel
Capitar Grandes Obras
54-999951568

Em seg., 18 de mai. de 2026 às 17:06, Licitações <licitacoes@ibiruba.rs.gov.br> escreveu:

Boa tarde,

Favor atender à solicitação da arquiteta abaixo.

Solicito o envio até amanhã (19/05/2026) às 9 horas.

Att.

Vania

De: Arquitetura 2 [mailto:arquitetura2@ibiruba.rs.gov.br]

Enviada em: segunda-feira, 18 de maio de 2026 15:59

Para: 'Licitações' <licitacoes@ibiruba.rs.gov.br>

Assunto: RES: Recursos CON 006 muro

Boa tarde,

Solicito que a empresa CAPITAL GRANDES OBRAS LTDA apresente CONTRATO e NOTAS FISCAIS relativas ao contrato apresentado com a empresa GLOBBO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

Atenciosamente,

Luana Bohrz

Arquiteta e Urbanista

Município de Ibirubá

De: Licitações <licitacoes@ibiruba.rs.gov.br>
Enviada em: quarta-feira, 13 de maio de 2026 16:43
Para: 'Arquitetura 2' <arquitetura2@ibiruba.rs.gov.br>
Assunto: RES: Recursos CON 006 muro

Obrigada pelo retorno.

De: Arquitetura 2 [<mailto:arquitetura2@ibiruba.rs.gov.br>]
Enviada em: quarta-feira, 13 de maio de 2026 16:12
Para: 'Licitações' <licitacoes@ibiruba.rs.gov.br>
Assunto: RES: Recursos CON 006 muro

Boa tarde, mantenho meu parecer quanto à desclassificação das referidas empresas!

Atenciosamente,

Luana Bohrz

Arquiteta e Urbanista

Município de Ibirubá

De: Licitações <licitacoes@ibiruba.rs.gov.br>
Enviada em: quarta-feira, 13 de maio de 2026 07:58
Para: 'Arquitetura 2' <arquitetura2@ibiruba.rs.gov.br>
Assunto: Recursos CON 006 muro
Prioridade: Alta

Bom dia Luana,

Houve recurso na Concorrência 006-2026 contra inabilitação das empresas referente aos atestados apresentados. Solicito manifestação se a decisão de não validar seus atestados é mantida ou não, para que seja possível emitir parecer final.

Aguardo retorno até sexta dia 15/05.

Em anexo os documentos.

Atenciosamente,

Vania T. Rodrigues Löser

Auxiliar Administrativa

Município de Ibirubá

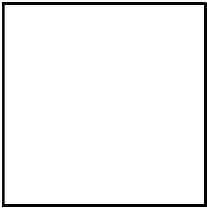
54 3324-8500

Ramal 151



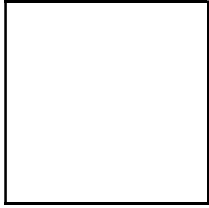
Não contém vírus. www.avg.com

--



JACKSON KUMPEL

--



JACKSON KUMPEL

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2026


DECISÃO

JAQUELINE BRIGNONI WINSCH, Prefeita, em atenção a Análise do Parecer apresentado pela Agente de Contratação, manifestação técnica do Setor de Engenharia e Parecer Jurídico nº 177-2026, referente aos recursos interpostos na CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2026, pelos motivos já apresentados e analisados pelos mesmos e para evitar tautologia, adoto as razões apresentadas pela Agente de Contratação, Setor de Engenharia e Assessoria Jurídica e **DECIDO** pelo indeferimento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas CAPITAL GRANDES OBRAS LTDA - CNPJ 52.578.155/0001-03 e TAG EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ 60.808.329/0001-05, mantendo-se a inabilitação das mesmas pelos motivos já expostos e determino assim a continuidade do certame.

Ibirubá, 26 de maio de 2026.

JAQUELINE BRIGNONI WINSCH

Prefeita

Assinado por 1 pessoa(s): Jaqueline Brignoni Winsch (***.128.720-**) 



ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 6a16-c61e-7a81-7084-b551-3e7c

Assinado por **Jaqueline Brignoni Winsch** em 27/05/2026 às 07:23:34
Identificador Único: **5FTnedoefiz1MQRr21Hui5**

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=6a16-c61e-7a81-7084-b551-3e7c>
